

**DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS –
IMPOSSIBILIDADE DE SUA EMISSÃO COM VALIDADE INFERIOR A
180 DIAS¹**

ANDRÉ MENDES MOREIRA

Doutor em Direito Econômico e Financeiro pela USP
Mestre em Direito Tributário pela UFMG
Professor de Direito Tributário dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da
Faculdade de Direito Milton Campos
Membro da ABRADT, da ABDF e da IFA
Advogado

FABRÍCIO COSTA RESENDE DE CAMPOS

Advogado

EMENTA: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. DA EVOLUÇÃO NORMATIVA DOS DISPOSITIVOS QUE REGULAMENTAM A EMISSÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL NO ÂMBITO FEDERAL. DO DIREITO À RENOVAÇÃO DA CPD-EN PELO PRAZO DE 180 DIAS. 3. CONCLUSÃO E PRECEDENTE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

1. Considerações iniciais.

Na conjuntura hodierna, as certidões de regularidade fiscal tornaram-se imprescindíveis para o exercício regular das atividades econômicas. Tanto é que a negativa de sua renovação acarreta graves conseqüências aos contribuintes, que se vêem impedidos de receber pagamentos no bojo de contratos firmados com entes estatais, bem como de participar de licitações, obter financiamentos junto a instituições públicas, *et cetera*.

Atualmente, a certidão de regularidade de tributos federais é emitida em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme predica o Decreto nº 6.106/07², art. 1º, inc. II³. Ressalte-se que dita emissão ostenta o título de “conjunta” tão-somente porque o documento

¹ Referência: MOREIRA, André Mendes e CAMPOS, Fabrício Costa Resende de. *Da certidão de regularidade fiscal de tributos federais – impossibilidade de sua emissão com validade inferior a 180 dias*. Revista Fórum de Direito Tributário. Belo Horizonte: Fórum, v. 34, jul.-ago./2008, pp. 173-80.

² O decreto foi editado em complemento à Lei nº 11.457/07 (que instituiu a Receita Federal do Brasil) e dispõe sobre “a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional”.

³ Decreto nº 6.106/07:

“Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

(...)

II – certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.”

ao cabo expedido é único (uma só certidão, que abarca tanto os débitos inscritos em dívida ativa – sob os cuidados da PFN – como aqueles em discussão administrativa ou cobrança amigável – é dizer, ainda não inscritos em dívida, que ficam sob os desvelos da RFB). Entretanto, o *iter* para se chegar à CND⁴ ou CPD-EN⁵ federal passa tanto pela Receita como pela Procuradoria, em procedimentos apartados. Vejamos.

O calvário a que se obriga o contribuinte para obtenção da certidão de regularidade fiscal emitida “conjuntamente” inicia-se, em regra, na Procuradoria da Fazenda Nacional. Se houver débitos inscritos em dívida ativa, deverá ser comprovada documentalmente a vigência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (depósitos judiciais, liminares, antecipações de tutela, penhora regular caso haja execução fiscal, *inter alii*) que amparem os débitos inscritos.

Após a incursão na PFN, que emite uma certidão de regularidade unilateral (válida por 30 dias e apenas para fins de renovação da CND conjunta), é autorizado o início dos trabalhos perante a Receita Federal do Brasil.

A partir de então, deve-se demonstrar à Receita a inexistência de pendências perante o órgão em no máximo 30 dias (sob pena de perda de caducidade da permissão concedida pela PGFN). Apesar de parecer suficiente, o trintídio é bastante exíguo, mormente para os grandes contribuintes. Afinal, a “conta-corrente” do particular perante a RFB (ou seja, o sistema de acompanhamento de débitos, pagamentos e créditos do contribuinte) é bastante dinâmica, com modificações introduzidas pelos agentes fiscais de hora em hora⁶. Dita atualização “em tempo real” faz com que o contribuinte comprove a sua regularidade quanto às pendências apontadas com base em uma informação, a qual, até a última atualização de sua análise pela RFB (que dispõe de 10 dias para tanto⁷), possui grandes chances de ter sido alterada. Com isso, acaba-se emitindo uma certidão positiva, obrigando o contribuinte a reiniciar todo o processo. Assim, novamente deverá ser comprovado que tanto os débitos antigos (que constavam da primeira listagem e inexoravelmente continuarão “em aberto”) como aqueles novos apontados pela RFB foram pagos ou estão abrigados por causa suspensiva da exigibilidade. Feito isso, o interessado deverá torcer (esta é a palavra, por se assemelhar a uma loteria) para que, até momento da nova apreciação do pedido pela Receita, não tenham sido lançados novos débitos no sistema⁸.

⁴ Certidão Negativa de Débitos.

⁵ Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

⁶ “De hora em hora” não é força de expressão: temos ciência de caso em que três listagens de débitos em aberto perante a RFB foram emitidos em um único dia – cada qual com informações diferentes (no extrato do início da tarde, alguns débitos que constavam na da manhã haviam desaparecido; porém, outros novos tinham surgido – tendo o mesmo ocorrido com a listagem obtida no final do dia).

⁷ Código Tributário Nacional:

“Art. 205. (...)”

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

Ocorre que, em muitos casos, o particular, após a solução de todas as pendências perante a PFN e a Receita Federal do Brasil, é surpreendido com a emissão de uma CPD-EN com validade de apenas 60 dias – e não de 180, como sói ser em regra.

Tal ocorre por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 02.05.2007, que reduz a validade da certidão federal nas situações que especifica. Confira-se:

“Art. 12. O prazo de validade das certidões de que trata esta Portaria é de 180 dias, contados da data de sua emissão (...).

§ 1º. Na hipótese de existência de débito com exigibilidade suspensa em virtude de impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a certidão emitida durante o prazo para impugnação ou recurso, quando ainda não apresentada ou interposto, terá validade de sessenta dias.

§ 2º. A certidão conjunta terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa aos tributos federais administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela PGFN.” (destaques nossos)

Ou seja, segundo o *caput* do art. 12 da Portaria PGFN/RFB nº 03/2007, a certidão negativa de débitos federais terá validade por 180 dias. Todavia, caso existam prazos em aberto para a apresentação de defesas administrativas (impugnação e recurso, conforme predica o §1º do dispositivo) a CPD-EN será emitida com vigência por apenas 60 dias, exigindo novo e penoso processo renovatório após esse prazo.

Neste ponto, cumpre alertar que o Decreto nº 6.106/07 (o qual regula o procedimento de emissão da certidão federal com efeitos negativos) não prevê, em nenhuma hipótese, possibilidade de emissão da CPD-EN com prazo inferior a 180 dias. Desde que não haja débitos exigíveis (é dizer, desde que inexistam dívidas sem caução idônea ou sem a suspensão da exigibilidade), o Decreto determina a expedição da certidão – sem qualquer ressalva quanto ao prazo, ao contrário do que prescreve o §1º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007.

Dessarte, temos que a aludida Portaria extrapolou as suas funções normativas, inovando no mundo jurídico, posto que contraria frontalmente o Decreto nº 6.106/07⁹, sendo de todo inválida por inobservar o princípio da hierarquia das normas¹⁰.

⁸ Tais procedimentos ocasionam o ajuizamento de diversas ações judiciais, buscando depositar em juízo os débitos apontados pela RFB ou prestar caução idônea para os mesmos, como carta de fiança ou bem imóvel. Não-raro, para a renovação de uma única certidão, alguns grandes contribuintes chegam a ajuizar cinco ou mais ações, involuntariamente agravando o número já excessivo de processos que tramitam perante o Poder Judiciário.

⁹ Decreto nº 6.106/07:

“Art. 2º. As certidões de que trata este Decreto terão prazo de validade de cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão.”

É o que demonstraremos a seguir.

2. Da evolução normativa dos dispositivos que regulamentam a emissão de certidões de regularidade fiscal no âmbito federal. Do direito à renovação da CPD-EN pelo prazo de 180 dias.

Anteriormente à criação da Receita Federal do Brasil, a extinta Secretaria da Receita Federal devia observância – no que tange ao prazo de vigência da CND – ao Decreto nº 5.586/05, que previa a validade da certidão de regularidade fiscal pelo prazo de 180 dias. Entretanto, o aludido decreto estabelecia *expressamente* que tal prazo poderia ser reduzido mediante a publicação de ato conjunto da PFN/SRF:

“Art. 2º. Em relação às certidões de regularidade de que trata este Decreto, *poderá ser fixado prazo inferior a cento e oitenta dias, mediante ato da:*

(...)

II – Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto, em relação à certidão de que trata o art. 1º.” (destaques nossos)

Em sendo assim, foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 22.11.2005 (a qual, apesar da coincidência do número – 03 – não é a mesma que, atualmente, dispõe sobre a questão). Seu art. 12 assim prescrevia:

“Prazo de Validade das Certidões

Art. 12. O prazo de validade das certidões de que trata esta Portaria é de 180 dias, contados da data de sua emissão (...).

§ 1º. *Na hipótese de existência de débito com exigibilidade suspensa em virtude de impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a certidão emitida durante o prazo para impugnação ou recurso, quando ainda não apresentada ou interposto, terá validade de sessenta dias.”* (destaques nossos)

Com o advento da Lei nº 11.457¹¹, de 16 de março de 2007, foi criada a Receita Federal do Brasil¹², unificando-se com tal medida a fiscalização e

¹⁰ O escopo do presente estudo é curar da invalidade *formal* da restrição à validade da CPD-EN federal, não obstante entendermos que materialmente a mesma tampouco é sustentável. Afinal, se há prazo em aberto (ou seja, o contribuinte pode, a qualquer tempo, exercer seu direito potestativo de impugnar ou recorrer), não se pode falar que o *débito* esteja em aberto. Tal ocorrerá somente com o decurso do prazo para defesa, sem que esta tenha sido apresentada.

¹¹ Lei nº 11.457/07:

“Art. 1º. A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b*, e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

arrecadação dos tributos sob o pálio da antiga SRF e da também extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

No bojo da regulamentação do novel órgão, o Decreto nº 5.586/05 foi expressamente revogado pelo art. 7º do Decreto 6.106/07¹³, retirando do mundo jurídico a norma que dava sustentação à Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 22.11.2005 – que, portanto, também deixou de produzir efeitos.

O mesmo Decreto nº 6.106/07 (que em tudo substituiu o Decreto nº 5.586/05) dispôs sobre a validade da CND/CPD-EN pelo prazo único de 180 dias. *Todavia, não trouxe qualquer disposição que permitisse a redução desse prazo por ato conjunto da RFB e da PGFN. É ver:*

“Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

(...)

II – certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

(...)

Art. 2º. As certidões de que trata este Decreto terão prazo de validade de cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão.

(...)

Art. 4º. As certidões de prova de regularidade fiscal emitidas nos termos do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005, têm eficácia durante o prazo de validade nelas constante.

Art. 5º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expedirão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogado o Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005.” (destaques nossos)

Exercendo o mister inculcado no art. 5º do novel Decreto nº 6.106/07, a PGFN e a RFB editaram a Portaria Conjunta nº 03/2007, a qual, como já visto, prevê no §1º de seu art. 12 hipótese de redução do prazo de validade da CPD-EN. Confira-se novamente:

“Art. 12. O prazo de validade das certidões de que trata esta Portaria é de 180 dias, contados da data de sua emissão (...).

§ 1º. Na hipótese de existência de débito com exigibilidade suspensa em virtude de impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do

¹² A RFB herdou as antigas funções da SRF e acumulou as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c* (contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seguradores a seu serviço; as dos empregados domésticos e as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição), as contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros (entendidas como entidades de fundo). A criação da RFB levou à extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e Secretaria da Receita Federal.

¹³ Decreto 6.106/07: “Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005.”

processo tributário administrativo, a certidão emitida durante o prazo para impugnação ou recurso, quando ainda não apresentada ou interposto, terá validade de sessenta dias.” (destaques nossos)

O dispositivo se revela cópia fiel daquele constante também do art. 12 da extinta Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2005.

Contudo, apesar de guardarem redações idênticas no ponto que nos interessa¹⁴, o fato é que a situação jurídica em que foi editada a atual Portaria Conjunta nº 03/2007 é distinta daquela em vigor à época da Portaria Conjunta nº 03/2005.

Isso porque o Decreto nº 5.586/05, como já averbado, continha previsão expressa (art. 2º, II) para redução do prazo das certidões por ato conjunto da PGFN e da extinta SRF. Após a criação da Receita Federal do Brasil, o novel e multicitado Decreto nº 6.106/07 passou a determinar como prazo único de validade das certidões o de 180 dias, não autorizando sob nenhum argumento a sua redução.

Assim é que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007, ao manter as mesmas hipóteses de redução do prazo de vigência da certidão federal contidas na anterior Portaria nº 03/2005, afrontou diretamente o art. 2º, *caput* e inciso II do Decreto nº 6.106/07¹⁵.

Ao inobservar norma hierarquicamente superior, a Portaria PGFN/RFB nº 03/2007 resta maculada de vício insanável, tornando inválido o comando nela contido que autoriza a restrição da validade da certidão federal.

E nem se alegue que a Portaria em questão estaria no mesmo patamar hierárquico dos Decretos.

O CTN assim predica:

“Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.”

¹⁴ Repise-se: tanto a revogada Portaria nº 03/2005 como a atual Portaria nº 03/2007 determinam a emissão de CPD-EN com prazo de apenas 60 dias na hipótese de existir débito em discussão administrativa com prazo *em aberto* para impugnação ou recurso.

¹⁵ Confira-se novamente a redação do decreto revogado e do atual, em um quadro comparativo:

<i>Decreto nº 5.586/05 – revogado</i>	<i>Decreto nº 6.106/07</i>
<p>“Art. 2º. Em relação às certidões de regularidade de que trata este Decreto, poderá ser fixado prazo inferior a cento e oitenta dias, mediante ato da:</p> <p>(...)</p> <p>II – Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto, em relação à certidão de que trata o art. 1º.”</p>	<p>“Art. 2º. As certidões de que trata este Decreto terão prazo de validade de cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 5º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expedirão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.”</p>

A primeira leitura que se faz do artigo denota apenas o óbvio: os decretos não podem exacerbar o conteúdo da lei. Afinal, o objetivo dos mesmos é tão-somente dar concretude e executoriedade à lei tributária. Pertinente, aqui, o alerta de SACHA CALMON¹⁶:

“Os decretos são entes normativos servos de lei. Se se apresentarem *contra legem* ou *ultra legem*, serão censurados pelo Judiciário como ilegais. E há fenômeno mais corriqueiro que o da Administração, a pretexto de interpretar ou aplicar a lei fiscal, lançar o dardo além da meta?”

Outra leitura, perfeitamente consentânea com a anterior, leva-nos todavia à conclusão de que o art. 99 dispôs dessa forma exatamente porque os decretos, *por se situarem no plano hierárquico imediatamente inferior ao das leis*, são os mais susceptíveis de contrariarem estas últimas do que outros atos normativos, situados em plano ainda mais baixo.

A análise do art. 100 do CTN confirma o caráter subalterno das portarias em relação aos decretos:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;”
(destaques nossos)

De fato, o dispositivo predica serem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas *normas complementares* aos decretos, o que denota a necessidade de os primeiros observarem as disposições baixadas pelos Chefes do Executivo. MISABEL DERZI¹⁷ confirma o entendimento, classificando-os como “atos executivos de terceiro grau”. É ver:

“Refere-se o art. 100 a atos normativos, ou seja, executivos de terceiro grau, pois complementares aos próprios decretos regulamentares, os quais são editados para possibilitar o fiel cumprimento da lei.”

Desnecessárias, portanto, maiores delongas sobre o tema, cuja obviedade salta aos olhos.

3. Conclusão e precedente da Justiça Federal da 4ª Região.

À vista do exposto, resta solarmente claro que assiste ao contribuinte o direito de renovar sua certidão de regularidade fiscal federal pelo prazo mínimo de 180 dias, em qualquer hipótese, desde que comprovada a inexistência de *débitos* sem suspensão da exigibilidade ou sem caução idônea (a qual é prestada na execução fiscal ou em ação autônoma).

¹⁶ COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 624.

¹⁷ BALEEIRO, Aliomar. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed. Atualizado por MISABEL ABREU MACHADO DERZI. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 651.

Assim, é descabida a determinação constante do §1º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007, que reduz a validade das certidões de regularidade fiscal para 60 dias quando estiverem em curso prazos para apresentação de defesas no âmbito processual administrativo (é dizer, quando, na data de apreciação do pedido de renovação da CPD-EN, houver prazo em aberto para o contribuinte impugnar ou recorrer na esfera administrativa, relativamente a pelo menos um débito constante da lista da RFB).

Anote-se que as dificuldades enfrentadas no processo de renovação das certidões de regularidade fiscal constituem um meio de coerção para que o contribuinte recolha tributos que muitas vezes não são devidos. Em meio à corrida contra o relógio para a renovação da CPD-EN, não-raro o particular opta pelo pagamento de débitos indevidos, porém momentaneamente “em aberto” (sem causa suspensiva da exigibilidade), com vistas a remover imediatamente¹⁸ o óbice que esteja impactando a renovação da CPD-EN (pois o custo da não-renovação chega, em certos casos, a ser superior ao do pagamento de um ou mais débitos que estejam impedindo a emissão da CPD-EN).

Sobre ser ilegal, configurando nítido abuso de direito, que se traduz em constrição política e embaraço ao livre exercício de atividade econômica, a situação prejudica a nação, posto que labora em desfavor do desenvolvimento.

De todo modo, o argumento hierárquico já é, *de per se*, suficiente para tornar inaplicável a restrição ao prazo de validade insculpida no art. 12, §1º da Portaria nº 03/2007.

Destaque-se, por derradeiro, que a tese ora esposada já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, que a acolheu, tanto *in limine litis* como na sentença de mérito. Eis os principais excertos do *decisum* (que, atualmente, aguarda confirmação pela segunda instância¹⁹):

“Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante postula a concessão de ordem para que os Impetrados confirmem à certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, atualmente emitida com validade de 2 (meses), o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

O direito vindicado pela Impetrante merece ser acolhido.

Com efeito, inicialmente o Decreto nº 5.586/2005 previa que o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias da certidão poderia, excepcionalmente, ser reduzido em ato conjunto da SRF e da PGFN, nos termos do seu artigo 2º, inciso II. Em razão disso, foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 22/11/2005, prevendo tal redução.

¹⁸ E, em alguns casos, mesmo o pagamento não exime o contribuinte de ajuizar mandado de segurança para garantir a baixa imediata do débito quitado. É que o sistema da PGFN/RFB, embora informatizado, demora cinco dias úteis para computar pagamentos e atestar que o débito não mais impacta a CPD-EN. Em situações-limite, o *writ* tem sido utilizado, portanto, para resguardar o direito do contribuinte que *pagou* o débito a tê-lo removido de imediato das listagens de pendências da PFN e da RFB.

¹⁹ Sentença prolatada pelo MM Juiz Oscar Alberto Mezzaroba Tomazoni, da 1ª Vara Federal de Londrina/PR, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.70.01.007304-5.

Ocorre que foi editado o Decreto nº 6.106/2007, que em seu artigo 7º expressamente revogou o citado Decreto nº 5.586/2005, estabelecendo também um único prazo de validade, qual seja, de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 2º), sem qualquer disposição que estabeleça a possibilidade de redução do prazo de validade da certidão por ato conjunto da SRFB e da PGFN.

Diante disso, verifica-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 02/05/2007, que atualmente regulamenta a emissão da certidão conjunta, contraria o Decreto nº 6.106/2007 ao prever a redução do prazo de validade da certidão em seu artigo 12, § 1º, o que se afigura incabível diante do disposto no artigo 100, inciso I, do CTN, no quanto estabelece que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas – como é o caso da Portaria impugnada – são complementares aos decretos e, assim, destes não podem se divorciar, nem mesmo a pretexto de regulamentá-los.

Ante o exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar que determinou às autoridades impetradas que conferissem à certidão conjunta positiva com efeitos de negativa emitida à Impetrante em 01/11/2007 (fl. 90) o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.”

A se pacificar dito entendimento na jurisprudência de nossos Tribunais, todos – Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e contribuintes – serão vencedores. Afinal, tornar-se-ão menos freqüentes os pedidos de renovação de certidões, os quais mobilizam Fisco e particulares na baixa das pendências, deslocando importante e altamente qualificado efetivo da Procuradoria e Receita para resposta ao pleito do contribuinte – que poderia, com outra sistemática de operação²⁰, ser menos gravoso para as partes envolvidas.

²⁰ Além da validade por 180 dias que, como se deduz, é direito do contribuinte, uma outra opção simples e eficaz para reduzir-se a litigiosidade e otimizar o processo de renovação de certidões seria o “congelamento” da lista de pendências da PGFN e da RFB por 40 dias, a contar da data de protocolo do pedido de renovação da CPD-EN perante a Procuradoria (passo inicial que se cumpre para, *a posteriori*, submeter-se o pleito à RFB).

O prazo de 40 dias aqui proposto não é arbitrário. Ao contrário: corresponde à soma:

- (a) do período de 10 dias (CTN, art. 205) que a PFN possui para responder ao pedido do contribuinte; e
- (b) do trintídio durante o qual perdura a autorização expedida pela Procuradoria, legitimando o particular a pleitear, junto à RFB, a renovação da certidão conjunta.